



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 024-2018

DISPÕE SOBRE A GESTÃO
DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1.º A gestão democrática do ensino público municipal, princípio no art. 206, inciso VI da Constituição Federal; art. 14 e 15 da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; art. 180 da Constituição Estadual; art. 155 da Lei orgânica e regulamentada por esta Lei com finalidade de garantir a escola pública o caráter municipal quanto ao seu funcionamento, o caráter comunitário quanto à sua gestão e o caráter público quanto à sua destinação.

Art. 2.º Para melhor consecução de sua finalidade, a gestão democrática da escola pública municipal no que se refere a educação básica será implementada mediante a observação dos seguintes princípios:

I - garantia da descentralização do processo educacional;

II – autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

III – transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;

IV – eficiência no uso dos recursos públicos;

V - livre organização e participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios, através de representação em órgãos colegiados.

Parágrafo Único. Entende-se por segmentos da comunidade escolar, para os efeitos desta Lei:

a) o conjunto dos alunos matriculados e regularmente frequentes;

b) o conjunto dos pais ou responsáveis pelos alunos enquadrados nas condições do inciso anterior;

c) o conjunto dos profissionais do magistério e em exercício na instituição de ensino;

d) o conjunto do pessoal administrativo e de serviços gerais em exercício na instituição de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

Art. 3.º As instituições de ensino terão autonomia pedagógica, administrativa e financeira nos termos desta Lei e demais normas dela decorrentes.

CAPÍTULO I
DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA

Art. 4.º A autonomia pedagógica das escolas públicas municipais será assegurada na possibilidade de cada instituição de ensino formular e implementar seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) em consonância com as políticas públicas vigentes e as normas do respectivo sistema de ensino.

Art. 5.º O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) das instituições de ensino preverá, dentre outros elementos:

I - o plano de metas, os fins e objetivos da instituição de ensino;

II - a Proposta Político Pedagógica, referenciada no currículo estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, respeitada a unidade nacional, seus métodos e técnicas de ensino;

III - os mecanismos, instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado na instituição de ensino;

IV - os meios e recursos necessários à consecução das metas, fins e objetivos da instituição de ensino;

V - os processos de avaliação da aprendizagem e de desempenho da instituição de ensino.

§ 1.º O processo de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado e em exercício na instituição de ensino será desenvolvido através de programas de capacitação permanentes, mediante formação em serviço.

§ 2.º O processo de avaliação do desempenho interno, que não exclui a necessidade de avaliação externa, buscará medir o impacto das ações na cobertura do atendimento, na permanência e aproveitamento dos alunos e na qualidade do ensino ministrado.

§ 3.º O órgão gestor da rede a que pertencem as instituições de ensino promoverá e coordenará, anualmente, a execução da avaliação externa, levando em conta o currículo, as diretrizes legais e as políticas públicas vigentes no Sistema Estadual de Ensino.

§ 4.º Os resultados das avaliações externas serão anualmente divulgados e comunicados a cada instituição de ensino da rede pública municipal e servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do Plano de Desenvolvimento Institucional para os anos subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO II DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

Art. 6.º A autonomia administrativa das escolas públicas municipais será garantida pela:

I - escolha de representantes por segmento da comunidade escolar para compor o Conselho de Escola;

II - participação dos segmentos da comunidade escolar nas deliberações do Conselho de Escola;

III - escolha de representantes dos segmentos de pais ou responsáveis e magistério para compor do Conselho Fiscal;

IV - elaboração, implementação, execução e avaliação do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Programa de Avaliação Institucional – PAI, com a participação do Conselho de Escola.

Parágrafo Único. Os itens a que se refere o “caput” deste artigo terão regulamentação própria.

Art. 7.º A administração das instituições de ensino será exercida pelo diretor.

Parágrafo Único. O dirigente escolar será coadjuvado na administração da instituição de ensino pelo Conselho de Escola, nos termos desta Lei e demais normas dela decorrentes.

SEÇÃO I DOS DIRETORES

Art. 8.º A administração da instituição de ensino será exercida pelo Diretor, em consonância com as deliberações do Conselho de Escola respeitadas as disposições legais.

Art. 9.º Os dirigentes das escolas públicas municipais deverão ser escolhidos por livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal de acordo com a legislação pertinente.

Art. 10. São atribuições do Diretor:

I - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II - coordenar, em consonância com o Conselho de Escola, o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e o Programa de Avaliação Institucional – PAI, da instituição de ensino, observadas as diretrizes legais:

a) em sua elaboração, implementação, execução e avaliação, assegurando sua unidade, o cumprimento do currículo e do calendário escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

- III - submeter ao Conselho de Escola, para apreciação, o plano de aplicação dos recursos financeiros;
- IV - organizar o quadro de recursos humanos da instituição de ensino com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho de Escola e indicando à Secretaria Municipal da Educação os recursos humanos disponíveis para fins de nova localização, mantendo o respectivo cadastro atualizado, assim como os registros funcionais dos servidores lotados na instituição de ensino;
- V - divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da instituição de ensino;
- VI - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na instituição de ensino;
- VII - apresentar anualmente à Secretaria Municipal da Educação, ao Conselho de Escola e Comunidade Escolar os resultados da avaliação da instituição de ensino e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
- VIII - manter atualizado o tombamento dos bens políticos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;
- IX - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do respectivo sistema de ensino;
- X - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;
- XI - desenvolver as atribuições advindas do Regimento Comum das Instituições de Ensino da Rede Municipal e outras atividades delegadas por superiores, compatíveis com sua função.

Art. 11. A vacância da função de Diretor ocorrerá por renúncia, exoneração, aposentadoria ou morte.

Art. 12. Ocorrendo a vacância da função de Diretor o Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará seu substituto.

SEÇÃO II

DOS CONSELHOS DE ESCOLA

Art. 13. Os Conselhos de Escola das instituições de ensino da rede pública municipal, são centros permanentes de debates e órgãos articuladores de todos os setores, escolar e comunitário, constituindo-se em cada unidade, de um colegiado, formado por representantes dos segmentos da comunidade escolar e local.

Art. 14. Os Conselhos de Escola, resguardando os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal da Educação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

terão funções consultiva, deliberativa, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica nas questões pedagógico-administrativo-financeiras.

Art. 15. Os Conselhos de Escola já constituídos no Município de Santa Teresa, permanecerão vigentes nas datas de seus vencimentos, devendo ser alteradas através de Portaria específica.

Art. 16. Os Conselhos de Escola da rede pública municipal têm personalidade jurídica própria, exceto as escolas uni e pluridocentes.

Art. 17. São atribuições do Conselho de Escola:

I - elaborar seu próprio estatuto, com base nas diretrizes previstas nesta Lei, na Portaria específica e no Regimento Comum das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal zelando pelo seu cumprimento;

II - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Programa de Avaliação Institucional - PAI sugerindo alterações, sempre que necessárias;

III - analisar, deliberar e acompanhar o plano de aplicação dos recursos financeiros destinadas à instituição de ensino;

IV - submeter ao Conselho Fiscal, para exame e parecer conclusivo, a prestação de contas;

V - encaminhar, a prestação de contas, à Secretaria Municipal da Educação, para aprovação, no prazo regulamentar, prevista no art. 28 desta Lei;

VI - divulgar, trimestralmente, informações referentes à aplicação dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;

VII - coordenar, em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão, elaboração ou alteração do Regimento Escolar;

VIII - convocar assembleias gerais dos segmentos da comunidade escolar;

IX - encaminhar quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de destituição do Diretor da instituição de ensino, em decisão tomada pela maioria de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;

X - recorrer a instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir e não previstas no seu Estatuto;

XI - analisar os resultados das avaliações da instituição de ensino, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Art. 23. Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar os documentos contábeis da entidade, a situação financeira do Conselho de Escola e os valores em depósito, e emitir parecer sobre a execução dos recursos financeiros da instituição de ensino;

II - apresentar parecer conclusivo sobre as prestações de contas dos recursos financeiros administrados pelo Conselho de Escola;

III - apontar as irregularidades que descobrir, sugerindo as medidas que reputar necessárias;

IV - convocar reunião extraordinária do Conselho de Escola sempre que ocorrerem motivos graves e urgentes;

V - sugerir ao Conselho de Escola as medidas que considerar úteis, quando for apurado qualquer ato praticado pela Diretoria sem a observância das normas vigentes;

VI - solicitar à Diretoria do Conselho de Escola a prestação de contas, quando entender que será necessária a apreciação desta;

VII - exercer outras atribuições inerentes à sua função e não especificadas nesta Portaria, mas aprovadas pelo Conselho Fiscal.

CAPÍTULO III

DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 24. A autonomia de gestão financeira das instituições de ensino da rede pública municipal objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade e será assegurada pela administração parcial dos recursos mediante:

I - a alocação de recursos financeiros no orçamento anual da Secretaria Municipal da Educação;

II - a transferência periódica, aos Conselhos de Escolas, dos recursos referidos no inciso anterior;

III - a geração de recursos no âmbito das respectivas instituições de ensino, inclusive as decorrentes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 25. Fica instituído, na forma desta Lei, a transferência de recursos financeiros aos Conselhos de Escola vinculados às instituições de ensino municipais, a título de execução da manutenção da Rede Escolar e desenvolvimento do ensino.

§ 1.º As normas para a transferência, execução e prestação de contas de recursos financeiros do Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola serão estabelecidos em Portaria específica.

§ 2.º Os recursos financeiros disponibilizados aos Conselhos de Escola serão administrados em consonância com o Plano de Aplicação das instituições de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

Art. 31. Os demais procedimentos/orientações inerentes à transferência de recursos observarão a legislação em vigor e demais normas regulamentares.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. A Secretaria Municipal da Educação definirá, anualmente, o per capita aluno ano, para efeito de repasse das quotas orçamentário-financeiras, as parcelas e a periodicidade de repasse aos Conselhos de Escola, vinculados às instituições de ensino, de acordo com a necessidade de preservação de seu poder aquisitivo e à adequação ao número de alunos matriculados e regularmente frequentes.


Art. 33. Cabe à Secretaria Municipal da Educação a oferta de cursos de qualificação de dirigentes escolares e de capacitação de seus segmentos, no sentido de prepará-los para melhor atendimento aos dispositivos desta Lei.

Art. 34. As controvérsias existentes entre o Diretor e o Conselho de Escola, que inviabilizem a administração da escola, serão dirimidas, em única e última instância, pela assembleia geral da comunidade escolar, a qual deverá ser convocada por qualquer das partes para reunir-se e decidir, no prazo máximo de 15 dias, contados do ato que gerou o impasse.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Educação tem até 120 (cento e vinte) dias para regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 24 de julho de 2018.


GILSON ANTÔNIO DE SALES AMARO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM Nº 024/2018

Exmº. Sr.
Bruno Henriques Araújo
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

É com satisfação que estamos encaminhando a essa Nobre Casa de Leis o Projeto de Lei que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público..

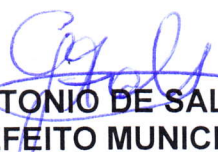
Considerando que a Gestão Democrática é um princípio do ensino público, previsto no artigo 206, Inciso VI da Constituição Federal, artigo 15 da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, artigo 180 da Constituição Estadual e artigo 155 da Lei orgânica municipal;

Considerando que o Município de Santa Teresa não possui legislação que dispõe sobre a Gestão Democrática, e

Considerando que, com a implantação de uma Lei específica para este fim, será possível garantir às escolas públicas o caráter municipal quanto ao seu funcionamento, o caráter comunitário quanto à sua gestão e o caráter público quanto à sua destinação;

Encaminhamos o presente Projeto de Lei e contamos com a atenção de Vossa Excelência e dos Ilustríssimos Vereadores na apreciação e aprovação desta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 24 de julho de 2018.


GILSON ANTONIO DE SALES AMARO
PREFEITO MUNICIPAL